

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2022

Classifica como de utilidade pública as barragens, sistemas de captação, condução, distribuição de água para irrigação e atividades agrossilvipastoris e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado GABRIEL NUNES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.765, de 2022, altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica) para incluir, no rol de utilidade pública, as obras de construção de barragens para irrigação e represas vinculadas às atividades agrossilvipastoris, e, no rol de interesse social, as obras de construção de barragens, represas, abertura de acessos e a instalação de sistemas de captação, condução e distribuição de água para irrigação e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris. A proposição também acrescenta à Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 (Política Nacional de Irrigação) a classificação, como de utilidade pública, das barragens para irrigação, represas e sistemas de captação destinados a essas atividades.

Na justificação, o autor, eminente Deputado Diego Andrade, expressou o entendimento de que as infraestruturas que viabilizam acumulação de águas do período chuvoso e consequente regularização das vazões são ativos fundamentais para evitar a escassez de água, que sempre foi o grande desafio para a sobrevivência humana e animal. Nesse sentido, a proposição busca propiciar melhor gestão dos recursos hídricos, promovendo usos múltiplos da água e a disponibilidade de água para a irrigação, o que torna a agricultura menos dependente das condições hidrometeorológicas.



\* C D 2 5 4 2 4 1 2 4 6 8 0 0 \*

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 03 de junho de 2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo, pela aprovação, com substitutivo.

Em 08 de abril de 2025, o Deputado Ivan Valente apresentou voto em separado pela rejeição do PL. Na reunião deliberativa extraordinária da CMADS, realizada no dia 07 de maio de 2025, houve apresentação e aprovação do parecer vencedor do Deputado Ivan Valente, pela rejeição da proposição.

O parecer aprovado na CMADS argumentou que a proposta ampliaria hipóteses de supressão de vegetação, inclusive em estágios médio e avançado de regeneração na Mata Atlântica e em Áreas de Preservação Permanente (APPs), desvirtuaria os conceitos de utilidade pública e interesse social e poderia incentivar uma proliferação de pequenos barramentos com riscos cumulativos, inclusive em cascata. O parecer sustenta, ainda, que a resiliência climática deveria priorizar soluções baseadas na natureza, citando o papel da vegetação na recarga hídrica e controle de cheias.

Na Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

2025-13728



## II - VOTO DO RELATOR

A água é insumo do qual dependem a segurança hídrica das populações, a competitividade do nosso agro, a estabilidade energética regional, a resiliência urbana e a integridade dos ecossistemas. Em contexto de mudanças climáticas e de eventos hidrológicos extremos — secas mais longas, cheias mais intensas e maior variabilidade intra e interanual —, a capacidade de armazenar e regularizar água deixou de ser uma conveniência para tornar-se um imperativo de Estado. Ao conferir segurança jurídica e prioridade pública às estruturas de acumulação voltadas à irrigação e às cadeias agrossilvipastoris, o Projeto de Lei fortalece a regularização de oferta para múltiplos usos e busca mitigar conflitos de alocação dos recursos hídricos.

No plano material da política pública, infraestruturas de armazenamento e as soluções baseadas na natureza complementam-se no sentido de prover resiliência em relação às mudanças climáticas. Reservatórios bem planejados viabilizam o armazenamento hídrico, amortecem picos de cheias e sustentam vazões de estiagem, garantindo abastecimento humano prioritário, dessedentação animal, irrigação, aquicultura, recreação, usos industriais e manutenção de vazões ecológicas, sempre sob a disciplina da outorga de direito de uso de recursos hídricos e dos planos de bacia. A previsibilidade hidrológica que advém da regularização é instrumento poderoso para a mediação de disputas entre setores e usuários.

Sob a ótica do desenvolvimento, o armazenamento hídrico agrega disponibilidade de água para usos múltiplos, inclusive para a irrigação, que é a tecnologia que transforma potencial em produção ao reduzir a exposição climática, estabilizar safras e viabilizar cultivos de maior valor agregado. O Brasil dispõe de solo, insolação e conhecimento técnico; falta-nos elevar, com segurança e governança, a capacidade de reservar e regularizar água onde e quando ela é necessária. Ao sinalizar utilidade pública para as estruturas de irrigação e para os sistemas de captação e distribuição associados às atividades agrossilvipastoris, o PL ajuda a destravar



\* CD254241246800 \*

investimentos, a organizar prioridades e a orientar a atuação coordenada de órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e agentes financeiros — sempre no marco da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e da legislação sobre licenciamento ambiental.

Politicamente, trata-se de uma agenda de conciliação: água para as pessoas e para os animais, água para a produção com responsabilidade, água para a natureza como condição de resiliência. O reconhecimento legal de que reservatórios e sistemas de irrigação são de utilidade pública não é um cheque em branco, mas uma bússola institucional para orientar o Estado brasileiro — União, Estados e Municípios — a planejar, licenciar, fiscalizar e operar infraestrutura hídrica à altura da emergência climática e da missão de garantir segurança alimentar. Ao harmonizar a finalidade pública com o aparato de controle já existente, o PL nº 1.765, de 2022, fortalece a governança, reduz a litigiosidade e coloca a água no centro de um pacto federativo que interessa a todos os usuários dos recursos hídricos.

Inserir, explicitamente, a construção de barragens para irrigação, represas e sistemas de captação de água vinculadas às atividades agrossilvipastoris como utilidade pública vai no sentido do que já estabelece a legislação ambiental. O próprio Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) inclui, no conceito de utilidade pública, um elenco amplo de obras de infraestrutura e admite “outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional”, além de reconhecer, como interesse social, instalações necessárias à captação e condução de água quando os recursos hídricos são parte integrante e essencial da atividade.

A leitura sistemática dessas normas revela que utilidade pública não se confunde com exclusividade estatal, tampouco exclui empreendimentos privados de inequívoco interesse coletivo. É exatamente esse o desenho que o PL reforça ao acolher, como utilidade pública, estruturas de armazenamento que sustentam a segurança alimentar, a adaptação climática e o desenvolvimento regional.



\* CD254241246800 \*

Destaco, ainda, que a classificação como utilidade pública não derroga o licenciamento ambiental, não dispensa Estudo de Impacto Ambiental quando exigível, não afasta condicionantes compensatórias nem a outorga de direito de uso da água.

Além disso, o PL nº 1.765, de 2022, não afrouxa salvaguardas sobre segurança de barragens. Projetos novos ou ampliações seguirão submetidos à PNSB e às condicionantes técnicas e operacionais, reduzindo riscos sistêmicos e elevando padrões de manutenção e transparência.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.765, de 2022, por entendê-lo convergente com a Política Nacional de Recursos Hídricos, compatível com o regime de licenciamento ambiental e com a Política Nacional de Segurança de Barragens, e necessário para ampliar a segurança hídrica, mitigar conflitos de uso da água e alavancar, com responsabilidade, o aproveitamento do potencial agrícola brasileiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GABRIEL NUNES  
Relator

2025-13728



\* C D 2 2 5 4 2 4 1 2 4 6 8 0 0 \*

